

\* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-CE



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº2020.02.04.1

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, com estabelecimento na Av. Francisco Sá, nº2776, Jacarecanga, Fortaleza – CE, inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.380.578/0032-85, vem tempestivamente à presença de V.Sª, por seu procurador abaixo (Doc. 01), interpor com fundamento no art. 44º, §2º do Decreto 10.024/2019 e no subitem 10.9 do Edital,

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

movido pela empresa OXIGENIO CARIRI LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, no processo licitatório supra, requerendo que, após os tramites legais as presentes contrarrazões sejam encaminhadas a autoridade imediatamente superior.

Salvador, 07 de abril de 2020.

N. Termos,

E. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: OXIGENIO CARIRI LTDA;

RECORRIDA: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Respeitado Julgador

O presente instrumento, objetiva impugnar em sua íntegra, as razões de recurso formuladas pela empresa OXIGENIO CARIRI LTDA, mantendo na íntegra a decisão que inabilitou a Recorrente e declarou a Recorrida como vencedora do certame.

Conforme se demonstrará, os frágeis argumentos da Recorrente encontram-se destituídos de fundamentação legal que permita qualquer modificação da decisão atacada.

Assim é que, nessa oportunidade a Recorrida, permissa vênua, registra suas necessárias contrarrazões, passando a questionar e refutar os argumentos descabidos formulados pela Recorrente.

I- DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que não violou o subitem 8.7 letra "c" do edital, pois, não seria obrigado a apresentar a AFE.

Na verdade, a Recorrente tenta confundir o Pregoeiro e sua comissão de licitação, no entanto, é importante que seja registrado que não foi apresentado o documento correto, destoando do que exigia o Edital.

Ora, se a Recorrente não é a fabricante, deve apresentar a AFE de distribuidora. Assim, é salutar que a inabilitação é devida e a decisão foi acertada.

Desse modo, a decisão do Pregoeiro deve ser mantida.

II – DO MÉRITO

Inicialmente é importante destacar que a decisão do Pregoeiro foi acertada. Importante frisar que não foi uma decisão com excesso de formalismo, mas sim, uma decisão que seguiu as regras do Edital, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório pelo descumprimento das regras do certame.

Ora, a Recorrente cometeu erros no tocante ao subitem 8.7 letra "c" do Edital, uma vez que não foi apresentada AFE de distribuidora, é latente que deve ser inabilitada. Para deixar claro, o Edital ao exigir AFE, solicitou da fabricante e a de quem comercializa, que no caso em apreço foi a distribuidora ou demais atos previstos no art. 3 da RDC 16/2014.

Pois bem, como o próprio Recorrente citou o art. 3º da RDC 16/2014 estabelece que o distribuidor deve ter AFE, vejamos:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Como se vê, o dispositivo em apreço exige AFE para os fabricantes e distribuidores, o que reforça a correta decisão do pregoeiro. Assim, o que foi exigido pelo Edital foi legal e totalmente compatível com a segurança, qualidade e eficiência que se espera de um fornecedor de gases medicinais.

Imperioso destacar que a Recorrente também não provou a relação comercial entre fabricante e distribuidora (quem vai comercializar).

Desse modo, a alegação da Recorrente de que a AFE não seria exigível para ela é vazia e desprovida de fundamentação. Aliás, em nenhum momento a Recorrente provou ou apresentou fundamento/decisão capaz de afastar a obrigatoriedade da AFE (e no direito, alegar sem provar é o mesmo que não alegar). Ao contrário, apresentou artigo legal que exige a AFE.

Logo, se o documento não foi apresentado da forma correta, é latente que a Recorrente violou os subitens 8.12 e 8.7 letra "c" do Edital.

Nesse contexto, houve violação aos subitens supra citados e aos Princípios da Isonomia, Eficiência, Legalidade, Segurança Jurídica e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse sentido o Edital é claro quanto a inabilitação:

8.12. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste edital.

Sendo assim, a Recorrente também violou os arts. 40, 41, 43, 45 e 48 da Lei 8.666/93:

"Art.40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art.45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

Do mesmo modo o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1 em outra decisão (AC 200232000009391) registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Ante tal premissa, deve ser mantida a inabilitação da Recorrente.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Recorrida requer que esse Douto Pregoeiro e digna Autoridade Superior julgue totalmente improcedente o recurso, visto ser destituído de fundamentação, mantendo a Recorrente inabilitada e a Recorrida como vencedora do certame.

Salvador, 09 de abril de 2020.

N. Termos,  
E. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.  
GISELLA FRANÇA DA SILVA  
RG:26625702-1  
CPF:14506031733  
Procuradora.

Fechar

